



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075315 - SP (2026/0060489-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADEMIR JULIANI (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO PRADO MACEDO DE CARVALHO - SP217534**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão denegatória do habeas corpus.
2. Na origem, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar ao apenado do regime semiaberto. A questão em discussão consiste em saber se estão demonstrados os requisitos para o deferimento do benefício por razões humanitárias.
3. A concessão de prisão domiciliar aos apenados dos regimes fechado ou semiaberto é excepcional. Não basta a invocação de idade avançada ou de comorbidades para o seu deferimento; é preciso haver comprovação de quadro clínico debilitado por doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.
4. No caso, o acórdão estadual explicou que os documentos médicos juntados pela defesa não evidenciavam urgência, risco iminente à vida ou impedimento físico ou psíquico incompatível com o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado. Nesse contexto, é incabível a concessão da ordem.

5. Em petição avulsa, existe a informação de que o sentenciado está recolhido ao cárcere. Atualmente, nada impede que eventual documentação nova ou circunstâncias supervenientes sejam submetidas ao Juízo da Execução, competente para acompanhar diretamente o reeducando e as condições do estabelecimento prisional.
6. A apreciação originária, em habeas corpus, de elementos fático-probatórios não examinados previamente pelas instâncias ordinárias mostra-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105 da Constituição Federal.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075315 - SP (2026/0060489-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADEMIR JULIANI (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO PRADO MACEDO DE CARVALHO - SP217534**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão denegatória do habeas corpus.
2. Na origem, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar ao apenado do regime semiaberto. A questão em discussão consiste em saber se estão demonstrados os requisitos para o deferimento do benefício por razões humanitárias.
3. A concessão de prisão domiciliar aos apenados dos regimes fechado ou semiaberto é excepcional. Não basta a invocação de idade avançada ou de comorbidades para o seu deferimento; é preciso haver comprovação de quadro clínico debilitado por doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.
4. No caso, o acórdão estadual explicou que os documentos médicos juntados pela defesa não evidenciavam urgência, risco iminente à vida ou impedimento físico ou psíquico incompatível com o cumprimento da

pena em estabelecimento prisional adequado. Nesse contexto, é incabível a concessão da ordem.

5. Em petição avulsa, existe a informação de que o sentenciado está recolhido ao cárcere. Atualmente, nada impede que eventual documentação nova ou circunstâncias supervenientes sejam submetidas ao Juízo da Execução, competente para acompanhar diretamente o reeducando e as condições do estabelecimento prisional.

6. A apreciação originária, em habeas corpus, de elementos fático-probatórios não examinados previamente pelas instâncias ordinárias mostra-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADEMIR JULIANI interpõe agravo contra a decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu benefício e reitera o pedido de regime semiaberto domiciliar.

A defesa explica que o paciente, de 74 anos, teve o mandado de prisão cumprido em 6/2/2026 e está recolhido no CPP de Jardinópolis/SP. Sustenta que o sentenciado tem grave quadro de saúde, consistente em hérnias inguinal e de saco escrotal, pneumonia recente, hipertensão, depressão bipolar e faz uso contínuo de carbonato de lítio, medicamento que exige controle periódico. Aduz que a unidade prisional estaria superlotada e que não há assistência médica adequada no local.

Requer, ao final, a concessão da ordem pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O condenado cumpre 10 meses e 15 dias de reclusão, mais 4 meses de 25 dias de detenção, pelos crimes de ameaça, perseguição e descumprimento de medida protetiva de urgência em contexto de violência doméstica contra mulher.

Segundo o acórdão apontado como ato coator, ele "foi regularmente intimado para dar início ao cumprimento da pena de forma espontânea", mas "deixou de atender ao chamado judicial" (fl. 129).

O Tribunal de origem explicou que o processo de execução foi iniciado "sem o recolhimento do executado". O Juiz da VEC, após indeferir a prisão domiciliar requerida pela defesa, determinou "a expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido" (fl. 15).

O pedido do apenado do regime semiaberto foi negado porque o Juízo entendeu que a defesa deixou de comprovar, documentalmente, situação excepcional apta a justificar a medida humanitária.

O Magistrado de primeiro grau explicou que a alegação de idade avançada, de hipertensão e de depressão, não garante o benefício sem prova de que o tratamento contínuo não poderia ser disponibilizado no sistema prisional. Também consignou que os documentos médicos juntados não evidenciavam urgência, risco iminente à vida ou impedimento físico ou psíquico incompatível com o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado.

Confirmam-se alguns trechos do julgado (fls. 128 e seguintes):

Embora o relatório médico/resultado de exame apresentado (fls. 73/80) indiquem o tratamento de depressão e hipertensão, não há qualquer indicativo nos autos de que o tratamento de saúde do sentenciado não possa ser realizado intra ou extra muros pela unidade prisional do Estado de São Paulo, com o uso da medicação e procedimentos indicados, a fim de suprir suas necessidades de tratamento adequado.

[...]

[...] No caso dos autos, os documentos juntados não demonstram excepcionalidade, urgência, tampouco risco iminente à vida, daí porque não se verifica qualquer impedimento de ordem física ou psíquica que impeça o cumprimento da pena em estabelecimento adequado em razão da patologia.

Também consta do acórdão recorrido: "embora os documentos que acompanham a impetração [...] indiquem o tratamento de depressão e hipertensão, **não há qualquer evidência nos autos de que o tratamento de saúde não possa ser realizado intra ou extra muros pela Administração carcerária**" (fl. 20, grifei).

Não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

O apenado tem histórico de descumprimento de determinações judiciais (medidas protetivas de urgência e intimação para início voluntário da execução penal) e a defesa deixou de comprovar às instâncias ordinárias **estado de saúde grave, incapacitante, não tratável no cárcere.**

O acórdão recorrido, nos moldes em que foi prolatado, está conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, pois:

[...] para a concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se "a comprovação da **debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional**" (AgRg no HC n. 636.408/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021.)
(HC n. 823.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

A melhor interpretação do art. 117 da Lei n 7.210/1984 permite o deferimento excepcional da prisão domiciliar humanitária em qualquer momento da execução da pena, ainda que em regime semiaberto ou fechado, **desde que a realidade concreta assim o imponha.**

Há, no caso dos autos, singularidade na situação do paciente, que tem 74 anos e convive com patologias que requerem cuidados médicos. Todavia, **não foi demonstrado às instâncias ordinárias o estado clínico grave e incapacitante do apenado, nem a impossibilidade de lhe ser prestado o tratamento contínuo e a devida assistência médica dentro do sistema prisional.**

O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, uma vez que a excepcional concessão do benefício da prisão domiciliar durante o regime semiaberto "exige a comprovação inequívoca de que o reeducando esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional" (AgRg no RHC n. 110.539/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Em petição avulsa, a defesa informa a superveniente prisão do ora agravante. Assim, atualmente, não há prejuízo de que eventual documentação médica superveniente, novos elementos informativos ou circunstâncias relacionadas ao estado de saúde do sentenciado e às condições da unidade em que se encontra recolhido sejam submetidos à apreciação do Juízo da VEC, a quem compete, por sua maior proximidade com a realidade do estabelecimento penal, apurar a situação fática alegada pela defesa.

Em habeas corpus, novos elementos probatórios ainda não submetidos previamente à apreciação do Juízo natural da causa não podem ser valorados originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060489-4

Número de Origem:

00096980820258260502 15001048620248260547 22779457420258260000 96980820258260502

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO PRADO MACEDO DE CARVALHO

ADVOGADO : RICARDO PRADO MACEDO DE CARVALHO - SP217534

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMIR JULIANI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR JULIANI (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO PRADO MACEDO DE CARVALHO - SP217534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026